

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM FINANÇAS PÚBLICAS E  
ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTARIA**

**JOÃO BATISTA ESPERIDIÃO JORGE ZACARIAS**

**UMA ANÁLISE DOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DOS GOVERNOS  
ESTADUAIS DO BRASIL E DO DISTRITO FEDERAL: VERIFICAÇÃO QUANTO À  
OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS PARA O DIREITO À INFORMAÇÃO**

**GOIÂNIA/GO,**

**MAIO 2017**

**JOÃO BATISTA ESPERIDIÃO JORGE ZACARIAS**

**UMA ANÁLISE DOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DOS GOVERNOS  
ESTADUAIS DO BRASIL E DO DISTRITO FEDERAL: VERIFICAÇÃO QUANTO À  
OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS PARA O DIREITO À INFORMAÇÃO**

Artigo apresentado como requisito à obtenção do Título de Especialista em Finanças Públicas e Administração Orçamentaria, *lato sensu*, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

**Orientador:** Prof. Me. Manuel Roque dos Santos Filho

**GOIÂNIA/GO,**

**MAIO 2017**

**JOÃO BATISTA ESPERIDIÃO JORGE ZACARIAS**

**UMA ANÁLISE DOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DOS GOVERNOS  
ESTADUAIS DO BRASIL E DO DISTRITO FEDERAL: VERIFICAÇÃO QUANTO À  
OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS PARA O DIREITO À INFORMAÇÃO**

Artigo apresentado como requisito à  
obtenção do Título de Especialista em  
Finanças Públicas e Administração  
Orçamentaria, *lato sensu*, do Instituto  
Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_/\_\_/\_\_, com  
Menção \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

Prof. Me. Manuel Roque dos Santos Filho Professor Orientador

---

Membro da Banca Examinadora

**GOIÂNIA/GO,**

**MAIO 2017**

**UMA ANÁLISE DOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DOS GOVERNOS  
ESTADUAIS DO BRASIL E DO DISTRITO FEDERAL: VERIFICAÇÃO QUANTO À  
OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS PARA O DIREITO À INFORMAÇÃO**

**AN ANALYSIS OF PORTAINS OF THE TRANSPARENCY OF THE STATE  
GOVERNMENTS OF BRAZIL AND THE FEDERAL DISTRICT: VERIFICATION ON  
OBEDIENCE TO THE REQUIREMENTS FOR THE RIGHT TO INFORMATION**

**João Batista Esperidião Jorge Zacarias**  
Prof. Me. Manuel Roque dos Santos Filho (Orientador)

**RESUMO**

O presente trabalho realizou um estudo pormenorizado do Portal da Transparência dos estados e do Distrito Federal, a fim de verificar o cumprimento das disposições contidas na Lei de Acesso à Informação (LAI) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ressaltando a atenção para os requisitos mínimos exigidos no artigo 8º da LAI, bem como o aspecto normativo constitucional e infraconstitucional do direito à informação. Sendo assim, no primeiro tópico foi abordada a Lei de Acesso à Informação no que tange ao aspecto constitucional e infralegal de tal direito, o procedimento de acesso à informação e os requisitos mínimos e obrigatórios para a transparência ativa; já o segundo tópico, abrangeu a Lei de Responsabilidade Fiscal e os instrumentos de transparência da gestão fiscal; por fim, no terceiro e último tópico, procedeu-se a análise dos requisitos do artigo 8º, §1º da LAI em relação aos portais de transparência dos governos estaduais e do Distrito Federal, que, para facilitar a compreensão, foram agrupados por regiões (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul). A metodologia utilizada na pesquisa compreende a revisão bibliográfica de literatura afeta ao tema; análises de métodos comparativos, estatísticos, qualitativos e resultados de dados colhidos em sites oficiais dos governos; o material analítico construído permite que se faça de modo estruturado, críticas e sugestões às formas de atuação no cumprimento das exigências da LAI e da LRF. Como resultado, procurou-se identificar as formas mais adequadas para se alcançar a efetividade do direito à informação através dos *sites* da transparência, ressaltando as melhores técnicas de compreensão para os cidadãos, além dos aspectos de navegação, disposição dos dados e termos utilizados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à Informação; Portal da Transparência; Governos; Lei de Acesso à Informação; Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **SUMMARY**

*The present work carried out a detailed study in the Transparency Portal of the states and the Federal District, in order to verify compliance with the provisions contained on Access to Information law (LAI) and Fiscal Responsibility Law (LRF). The minimum requirements in Article 8 of the LAI, as well as the constitutional and infraconstitutional normative aspect of the right to information. In the first topic the Law on Access to Information was approached with regard to the constitutional and infralegal aspect of such right, the procedure for access to information and the minimum and mandatory requirements for active transparency; The second topic, covered the Fiscal Responsibility law and the instruments of transparency of fiscal management; Finally, in the third and last topic, the requirements of article 8, paragraph 1 of the LAI, were analyzed in relation to the transparency portals of the state governments and the Federal District, which, to facilitate understanding, were grouped by regions (North, Northeast, Midwest, Southeast and South). The methodology used in the research comprises the bibliographic review of literature that affects the theme; Analysis of comparative, statistical, qualitative end results data methods collected on official government websites; The constructed analytical material allows a structured way, criticisms and suggestions to the ways of acting in compliance with the requirements of the LAI and the LRF. As a result, was identified the most appropriate ways to achieve the effectiveness of the right to information through the transparency websites, highlighting the best understanding techniques for citizens, as well as navigational aspects, data layout and terms used.*

**KEY WORDS:** *Right to Information; Transparency Portal; Governments; Law of Access to Information; Fiscal Responsibility Law.*

## INTRODUÇÃO

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), que o Direito à Informação é reconhecido como um direito humano fundamental.

Com efeito, tal a importância da informação, que a transparência administrativa é considerada um dos alicerces básicos do Estado Democrático de Direito, conforme ensina Martins Júnior (2004, p. 17), definindo ser exceção o sigilo.

No Brasil, além dos diversos dispositivos constitucionais que garantem o acesso à informação como direito da sociedade, foi editada e sancionada a Lei Federal n.12.527, de 18 de novembro de 2011, a denominada Lei Geral de Acesso à Informação (LAI), que efetiva tal prerrogativa e ainda determina que as informações devam ser prestadas pelo Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sob pena de responsabilidade.

No guia explicativo da lei, criado pelo Senado Federal, dispõe que muitos foram os impactos trazidos pela LAI, entre os quais a formação de um novo instrumento de cidadania, o reconhecimento do direito à verdade histórica, a reordenação das relações internacionais sobre política de sigilo e a constituição de uma política de informação de ampla abrangência, incumbindo a todos os poderes e órgãos públicos, de todos os níveis, Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Conta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mistas, toda a Administração Pública, além daqueles que mantêm relacionamento com esses entes envolvendo dinheiro público, seus contratos e contas devem ser de acesso público (BRASIL, 2013).

O Estado, como um todo, tem obrigação de efetivar seu dever e o cidadão de realizar seu direito de acesso à informação, assim sendo, a LAI visa ajudar a combater a corrupção e a má gestão, que tanto assolam o país.

Neste contexto surge a necessidade de analisar quais os meios adequados para que as entidades públicas cumpram com o dever da informação, bem como quais os mecanismos já utilizados e sua efetividade perante o cidadão comum.

Isto porque, inobstante ser obrigação de todos os entes Federais, Estaduais e Municipais, poucos cumpriram o canal da informação, sendo menor ainda os que a efetivaram da forma correta, justificando desde já a relevância política, social e acadêmica do tema proposto.

O presente trabalho, portanto, pretende primeiramente fazer um estudo

relacionando as disposições contidas na Lei de Acesso à Informação e na Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando o aspecto normativo constitucional e infraconstitucional, para depois identificar as formas como os entes têm atuado para torná-la eficaz, dando enfoque pormenorizado aos portais de transparência administrativa de todos os estados do Brasil.

É de suma importância a análise comparativa dos sítios eletrônicos, que foram criados exclusivamente para divulgar as informações aos cidadãos (Portal Transparência), bem como relacioná-los sob diversos aspectos, previstos no art. 8º da LAI, de ordem técnica (conteúdo, navegação, acessibilidade, atualização de dados, dentre outros) e social (compreensão, divulgação, eficácia, vocabulário, gráficos etc.), para se verificar a efetividade do direito à informação.

A metodologia utilizada compreendeu a revisão bibliográfica de literatura afeta ao tema, especialmente voltada à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Responsabilidade Fiscal, doutrinas que abordam finanças públicas, administração, contabilidade, administração, economia e de direito constitucional.

Ainda, procedeu-se com o uso de métodos qualitativos e descritivos de dados colhidos em sites oficiais dos governos estaduais, que foram fundamentais para o trabalho, reforçando o caráter interdisciplinar do tema e indicando a limitação tanto da ciência política quanto da política social, bem como o material analítico construído com base na comparação dos portais transparência dos governos estaduais permitiu que se fizessem críticas e sugestões às formas de atuação no cumprimento das exigências da LAI, e por fim, o método estatístico, na medida em que se pode verificar os dados concretos acerca de diversos itens.

Ademais, cumpre ressaltar que inobstante existirem contribuições acadêmicas sobre o assunto, no que tange aos estudos institucionalizados e jurídicos das Leis de Acesso à Informação e de Responsabilidade Fiscal, poucos são os projetos que visam a identificação da efetividade das referidas normas quando se é analisada sua aplicabilidade através dos ditos “portais de transparência”, principalmente no que se refere à compreensão por parte dos cidadãos, enaltecendo a relevância do presente estudo.

Frisa-se, não se pretende eleger qual o melhor Portal Transparência no Brasil, tão pouco é ingênuo a esgotá-los todos, mas, visa-se identificar as formas mais adequadas para se alcançar a efetividade do direito à informação, ressaltando as melhores técnicas de compreensão para os cidadãos.

## 1 Lei de Acesso à Informação

A transparência administrativa é considerada um dos alicerces básicos do Estado Democrático de Direito e da moderna Administração Pública pelo acesso à informação e pela participação na gestão da coisa pública, seja qual for o grau, reduzindo os espaços reservados ao caráter sigiloso da atividade estatal, que se mostram como verdadeiros nichos da ineficiência, do arbítrio e da imunidade do poder (MARTINS JÚNIOR, 2004, p. 17).

Segundo Carlos Valder do Nascimento (2014, p. 61) a transparência da gestão fiscal deve ser aplicada para dar efetividade ao princípio da publicidade, norteador das ações da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo requisito fundamental para a eficácia e moralidade, a fim de torná-los de conhecimento universal e assim garantir seu controle pela sociedade.

Gilmar Ferreira Mendes (2014), inclusive, enaltece que a busca pela transparência é também a busca pela legitimidade:

A idéia de transparência possui a importante função de fornecer subsídios para o debate acerca das finanças públicas, o que permite uma maior fiscalização das contas públicas por parte dos órgãos competentes e, mais amplamente, da própria sociedade. A busca pela transparência é também a busca pela legitimidade (MENDES, 2014, p. 397).

Neste contexto, diversos mecanismos vêm sendo criados a par de se efetivar o direito à informação, reconhecido como um direito humano fundamental tanto no Brasil quanto no exterior.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em diversos dispositivos, o dever das entidades públicas em fornecer à sociedade o devido acesso à informação, inclusive sob pena de responsabilidade, senão vejamos:

Artigo 5º, inciso XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (g.n.)

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência. (g.n.)  
[...]



§ 3º: A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo. (g.n.)

Artigo 216, § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (g.n.)

Percebe-se, inclusive, que a Constituição Federal procurou ampliar a participação popular na gestão dos bens e valores públicos, sendo que tal participação pode ser entendida como exercício do direito de fiscalização da atividade pública, por intermédio da participação popular, para verificar a eficiência e a observância dos limites estabelecidos pela Magna Carta (RODRIGUES, 2008, p. 24).

Assim sendo, quando o cidadão tem acesso à informação acerca das políticas públicas implementadas, pode exercer seu controle social e, conseqüentemente, estimular o aperfeiçoamento dos atos e gestões públicas.

Castells citado por Rodrigues (2008, p. 24) afirma que a inovação nas tecnologias da informação "criou o potencial para a existência de fluxos de informação bidirecional, tomando possível que a sociedade civil controle o Estado" (RODRIGUES, 2008, p. 24).

Traunmiiller & Wimmer, (2001, p.314), citados por Vilela (2003, p.63) afirmam que os portais são importantes por promoverem uma ligação do governo com os cidadãos. Destarte, Gant & Gant citados por Simão (2004 p.28) definiram portal de governo como: "um meio de acesso integrado que oferece aos visitantes um ponto único de contato para fornecimento de informações e serviços *on-line*."

Nesse mesmo sentido, define Vilela:

"Quando se fala em portal, é recorrente ideia, originada do senso comum, de um único local onde podem ser encontradas todas as informações sobre determinado assunto. E ela parece ser mesmo a base para definições mais criteriosas encontradas na literatura sobre o tema." (VILELA, 2003, p.64)

Corroborando com o texto constitucional, a Lei de Acesso à Informação, em seu artigo 8º, aduz que é dever dos órgãos e entidades públicas, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo que para tanto, os

órgãos e entidades públicas devem obrigatoriamente divulgar as informações (mínimas) nos sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), sendo elas:

Art. 8º, § 1º - Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, **deverão constar, no mínimo**:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

A participação social consiste, portanto, em canais institucionais de participação na gestão governamental, com a presença de novos sujeitos coletivos nos processos decisórios, não se confundindo com os movimentos sociais que permanecem autônomos em relação ao Estado. Uma administração transparente permite a participação do cidadão na gestão e no controle da administração pública e, para que essa expectativa se torne realidade, é essencial que ele tenha capacidade de conhecer e compreender as informações divulgadas. (ASSIS; VILLA, 2003).

A governança pública é o conjunto de princípios básicos e práticas que conduzem a administração pública ao alcance da eficiência, eficácia e efetividade nos seus resultados, através de um melhor gerenciamento dos seus processos e de suas atividades, promovendo a prestação de contas responsável (*accountability*) e a transparência de suas ações (BIZERRA, 2011).

Neste contexto, a transparência está associada à divulgação de informações que permitam que as ações dos gestores sejam averiguadas e a consequente responsabilização por seus atos.

Na definição de transparência são identificadas características em relação à informação completa, objetiva, confiável e de qualidade, ao acesso, à compreensão e aos canais totalmente abertos de comunicação (ALÓ, 2009). Segundo Vishwanath e Kaufmann (1999) transparência engloba os seguintes atributos: acesso, abrangência, relevância, qualidade e confiabilidade.

A questão da transparência toma força nos normativos legais envolvendo,

inclusive, o fomento a uma cultura de transparência e o fornecimento de dados em uma linguagem acessível, sem barreiras técnicas. Rompeu-se, portanto, com os liames da questão orçamentário-financeira, passando a incorporar a gestão pública de forma global, envolvendo processos administrativos, a gestão de pessoal, de documentos e a eficácia e a eficiência no atendimento das metas pelos órgãos públicos. (BRAGA, 2011)

Daí percebe-se que a Lei de Acesso à Informação foi um marco, ao passo que aproxima a sociedade da gestão pública, estimula a participação social. Essa participação que se manifesta no controle social é fundamental para a contínua fiscalização do Estado e exercício da cidadania (FIGUEIREDO, 2013).

### **1.1 Procedimento de Acesso à Informação**

No Brasil, há diversas Leis com o intuito de fornecer uma maior transparência dos dados da administração pública. Contudo, o país ainda não obteve nível de excelência neste assunto. A aplicação da legislação precisa ser mais efetiva, alcançando de igual modo todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). A transparência precisa ser regra na administração pública. As publicações oficiais precisam estar mais acessíveis às diversas classes sociais, tanto por meio impresso como pela internet. Os cidadãos devem saber dos seus direitos e da importância de estarem constantemente informados sobre a gestão das políticas públicas (FIGUEIREDO, 2013).

Sendo assim, a partir da Constituição Federal outros documentos normativos foram elaborados para reger o acesso às informações públicas. Segundo o Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios da Controladoria Geral da União (CGU, 2013), foram criados a Lei nº 9.507/1997 (regulamenta o rito do *habeas data*), Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo), Lei nº 10.520/2002 (cria os pregões presenciais e eletrônicos), Decreto nº 6.170/2007 (criou o SICONV- Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse), Decreto nº 6.370/2008 (criou o cartão de pagamento do governo federal e extinguiu contas tipo “B”- suprimentos de fundos), a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar nº 131/2009 (acrescenta dispositivos a LRF) e a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) (BARRETO, M. C., & BISCALCHIM, 2016).

Segundo Mendes (2014), as informações devem ser compartilhadas por meio de um sistema integrado de administração e controle das contas públicas, de

acordo com um padrão a ser definido pela União:

A padronização é também um instrumento a serviço da transparência fiscal: sem a definição de requisitos mínimos de qualidade para prestação de contas por parte dos diferentes entes federativos, não é possível comparar os resultados alcançados (MENDES, 2014, p. 402).

Heinen (2015) ainda esclarece a divulgação além de ser feita em sítios específicos para que o acesso seja objetivo e concentrado, também deve ser através de um *banner* na página inicial do *site* do órgão ou da entidade, bem como ser destacado por barras de identidade visuais nos demais sítios dos órgãos públicos, a fim de permitir o redirecionamento do usuário à página que divulga as informações exigidas pela LAI, segundo o Decreto Federal n. 7.724/2012 (2015, p. 142).

A LAI regula o acesso a informações previstas na Constituição e destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação. Este deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes (BRASIL, 2011):

- I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - Fomento do desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e
- V - Desenvolvimento do controle social da administração pública.

O cidadão deve receber treinamento adequado, para que possa usufruir dos instrumentos de transparência disponíveis para sua consulta. Portanto, é importante capacitar o cidadão para o exercício do controle social (FIGUEIREDO, 2013), bem como lhe propiciar mecanismos hábeis para exercer o propósito da publicidade pretendida.

## **1.2 Requisitos mínimos para a Transparência Ativa – Rol obrigatório**

Desde Bobbio, para o exercício da democracia é essencial que as ações dos governantes sejam divulgadas e assim quando tornadas públicas possam ser esmiuçadas, julgadas e criticadas (BOBBIO, 1987), para tanto a Lei de Acesso à Informação veio a determinar certos requisitos mínimos para se alcançar o mister maior da transparência ativa.

Uma informação parcial não conseguirá dar a transparência devida, ao contrário, existirá uma lacuna impedindo os interessados de terem acesso ao conteúdo necessário para compreensão dos fatos e atos administrativos. O acesso atribuído à informação indicará se realmente há transparência. A dificuldade para a obtenção do material e o excesso de etapas para se adquirir determinado relatório representam pontos negativos a serem superados (FIGUEIREDO, 2013).

Outrossim, ponto chave do presente estudo, os *sítes* oficiais devem atender, dentre outros, a 6 (seis) requisitos mínimos previstos na Lei de Acesso à Informação, no art. 8º, § 1º, quais sejam (I) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; (II) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; (III) registros das despesas; (IV) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (V) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e (VI) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Tais requisitos do art. 8º, § 1º serão analisados nos portais da transparência dos governos estaduais e do Distrito Federal, mas, frisa-se, tratam-se de elementos mínimos para a efetividade do direito à informação. Tanto, que a LAI ainda elenca mais algumas observações a serem seguidas:

Art. 8º, § 3º - Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das

Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

Cumprir enfatizar, que embora a LAI preveja tais requisitos em seu corpo normativo, o rol é meramente exemplificativo, ficando a critério dos entes e instituições públicas a inclusão de outros elementos para tornar os portais mais efetivos e acessíveis.

Inobstante o rol *numerus apertus*, no presente trabalho, será analisado no último tópico, os seis requisitos previstos no art. 8º, § 1º da LAI, nos portais de transparência de cada Governo Estadual e do Distrito Federal.

## **2 Lei de Responsabilidade Fiscal**

Como já esclarecido, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) favoreceu a transparência, a adoção de práticas transparentes. O seu Art. 37 afirma que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” (BRASIL, 1988).

Corroborando Pereira (2009, p. 322), que o legislador “ao aprovar a LRF estava preocupado em subordinar a ação da Administração Pública aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, entre outros, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal”.

Certo é que através da publicidade o povo poderá ter acesso às informações referentes aos atos praticados por seus representantes. Assim, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece no seu §1º do Art.1 que “[...] a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas” (FIGUEIREDO, 2013).

A LRF, no seu Art. 48 (BRASIL, 2000), trata da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, dos orçamentos e das leis de diretrizes orçamentárias, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e das versões simplificadas desses documentos. Dessa forma, aquele diploma legal ampliou acesso a informações aos cidadãos, permitindo um avanço na fiscalização da gestão pública (FIGUEIREDO, 2013).

MATKIEVICZ (2011) cita Matias Pereira (2009) para apresentar as principais características da LRF como controle social do país:

A Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta - se como um marco institucional relevante para viabilizar o controle social do país. Como um marco institucional inovador das finanças públicas no Brasil, ficou estabelecidos por meio dela que todos os governantes devem obedecer às normas e limites para administrar as finanças públicas, prestando contas sobre quanto e como gastam os recursos que os contribuintes colocam à disposição dos governantes. Além disso, a LRF representa um fator de mudança cultural para a sociedade, pois podemos verificar que seu enfoque não está na simplesmente no aspecto punitivo. As punições severas impostas pelo descumprimento da lei são necessárias para que se promova uma mudança comportamental dos gestores públicos para que se comprometam com uma gestão fiscal responsável voltada para a obtenção de resultados. (MATIAS PEREIRA, 2009, p. 323).

Pereira e Arruda (2010) afirmam que a LRF, em conformidade com os princípios constitucionais, assegura o controle na administração pública, favorecendo tanto a sociedade quanto os gestores, protegendo ambos de supostas irregularidades que venham acontecer com o descumprimento de alguma norma estabelecida, admitindo variações nas formas do controle dos atos administrativos nos âmbitos do Controle Interno, Controle Externo e Controle Social.

Assim, percebe-se que a LRF integra o rol das medidas que contribuem para o avanço formal da transparência na administração pública no Brasil (SACRAMENTO, 2007).

## 2.1 Instrumentos de transparência da gestão fiscal

Reforçando a transparência na gestão pública, também a LRF define alguns instrumentos para se garantir o acesso aos dados públicos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (g.n.)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de

sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Muito embora devidamente resguardado, posto e esquematizado, o Direito à Informação prevista na LAI e respaldada na LRF tem deixado a desejar. Paula Martins (2013) em seu artigo publicado pelo jornal Folha de São Paulo, afirma:

Cerca da metade dos Estados e a vasta maioria dos municípios ainda não adotaram as regulações previstas por ela. Mesmo na esfera federal, onde os avanços são mais visíveis, a prática mostra que a transparência continua não sendo uma premissa do funcionalismo público – embora seja essa a proposta da lei. Pedidos de informações básicas e públicas continuam a ser respondidos com questões sobre a motivação do requerente e o uso pretendido para os dados. Há até solicitação de pagamento para a entrega das informações (MARTINS, 2013).

Na prática, os órgãos públicos devem exibir seus dados institucionais e os de conteúdo financeiro e orçamentário, mas carecendo-os nos portais, há previsão para instaurar um procedimento de acesso à informação, tendo suas premissas no art. 3º da LAI. Ademais, nos sites deve ter formulário para pedido de acesso à informação e indicar meios de contato por via eletrônica ou telefônica com o órgão que o mantém. Essas diretrizes, em verdade, se traduzem como viés para uma política pública com o objetivo de tornar efetiva a transparência nos órgãos públicos, quando seu acesso não é disponível, imediato, gratuito ou claro (PESSOA, 2015).

Ato contínuo, identificada as falhas nos Portais, é direito da sociedade a sua verificação e correção:

A concretização do dever de transparência passiva se manifesta através do procedimento deflagrado pelo pedido de acesso por parte de qualquer interessado (art. 10º ao 14º), que deve se identificar, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação. A resposta da Administração deve ser imediatamente providenciada, tendo facultado a lei o prazo de, no máximo, vinte dias para a resposta. (CLÈVE & FRANZONI, 2013)

Desta maneira, percebe-se que a legislação pátria exige que os órgãos e entidades obedeçam a determinados requisitos, a fim de que se permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e de fácil compreensão (HEINEN,



2015, p. 142), sendo mister, portanto, verificar se os Portais de Transparência dos Governos Estaduais, em especial, vem observando as premissas impostas.

### **3 Análise dos portais de transparência dos Governos Estaduais e Distrito Federal**

Como já se elucidou, a qualidade da informação é pré-requisito extremamente importante para a efetiva transferência das informações e a eficácia da publicidade, para assim se cumprir o objetivo da transparência pretendida.

Neste condão, mister se faz analisar se os requisitos exemplificativos do art. 8º, §1º, da Lei de Acesso à Informação, em consonância com o art. 48 da LRF, estão sendo seguidos pelos Estados e Distrito Federal, nos seus respectivos Portais de Transparência.

Frisa-se, no entanto, que tais requisitos não são taxativos e limitadores, pois cada ente governamental deve se moldar à sua realidade e acrescentar elementos que priorizem para a total efetividade do acesso à informação pela sociedade.

No entanto, por fins acadêmicos, o presente trabalho optou por focar nos requisitos do art. 8º, §1º, da LAI, que são os elementos mínimos para a acessibilidade das informações.

Para tanto, separou-se os sítios eletrônicos dos Portais de Transparência de cada Governo Estadual (por regiões) e do Distrito Federal:

#### Região Norte

Acre: <http://www.transparencia.ac.gov.br>

Amapá: <http://www.transparencia.ap.gov.br>

Amazonas: <http://www.transparencia.am.gov.br>

Pará: <http://www.transparencia.pa.gov.br>

Rondônia: <http://www.transparencia.ro.gov.br>

Roraima: <http://www.transparencia.rr.gov.br>

Tocantins: <http://www.transparencia.to.gov.br>

#### Região Nordeste

Alagoas: <http://www.transparencia.al.gov.br>

Bahia: <http://www.transparencia.ba.gov.br>

Ceará: <http://www.transparencia.ce.gov.br>

Maranhão: <http://www.transparencia.ma.gov.br>

Paraíba: <http://www.transparencia.pb.gov.br>

Pernambuco: <http://www.transparencia.pe.gov.br>

Piauí: <http://www.transparencia.pi.gov.br>

Rio Grande do Norte: <http://www.transparencia.rn.gov.br>

Sergipe: <http://www.transparencia.se.gov.br>

#### Região Centro-Oeste

Distrito Federal: <http://www.transparencia.df.gov.br>

Goiás: <http://www.transparencia.go.gov.br>

Mato Grosso: <http://www.transparencia.mt.gov.br>

Mato Grosso do Sul: <http://www.transparencia.ms.gov.br>

#### Região Sudeste

Espírito Santo: <http://www.transparencia.es.gov.br>

Minas Gerais: <http://www.transparencia.mg.gov.br>

Rio de Janeiro: <http://www.transparencia.rj.gov.br>

São Paulo: <http://www.transparencia.sp.gov.br>

#### Região Sul

Paraná: <http://www.transparencia.pr.gov.br>

Rio Grande do Sul: <http://www.transparencia.rs.gov.br>

Santa Catarina: <http://www.transparencia.sc.gov.br>

Apresentados os portais de transparência dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, passa-se para a respectiva análise, segundo o art. 8º da LAI<sup>1</sup>.

### **3.1 Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público:**

#### **A) Região Norte**

No portal do Governo do Acre e do Amazonas, a estrutura organizacional é de fácil localização, mas não há registro das competências e dos horários de atendimento ao público, tão somente endereços, telefones e *e-mails*.

Na mesma linha, o portal de Tocantins, no final da página, tem a relação das secretarias e autarquias que, quando acessadas, direciona para as respectivas páginas. Mas, a informação não é clara o bastante para o usuário identificar se isso

---

<sup>1</sup> Mister esclarecer, que todos os acessos aos *sites* dos Governos Estaduais e do Distrito Federal foram efetuados até o mês de março de 2017.

é estrutura do governo. Ainda, não consta qualquer informação acerca de competências, endereços, telefones e horários de atendimento ao público.

No *sítio* de Roraima, há o link “Informações Gerais”, onde se é possível selecionar “Endereços e Horários dos Órgãos do Poder Executivo de Roraima”, mas não há informação sobre competência e horários de atendimento ao público. Quanto à estrutura, é possível acessá-la clicando na aba “Sobre o Portal”. O fato das informações estarem separadas dificulta o acesso a tal informação.

O portal do Amapá, apesar de ter o ícone “Estrutura de Governo”, não é direcionado para nenhuma outra página, não constando qualquer informação do inciso I do art. 8º da LAI, que, como dito, é de cumprimento obrigatório. Já o portal do Pará, sequer há ícone ou link relacionado ao presente inciso.

O portal mais completo é o do governo de Rondônia, que possui *links* intitulados “Institucional”, “Organograma Estadual” e “Contato Institucional”, em que enumera órgãos e unidades gestoras com o respectivo CNPJ, endereços, telefones e horários de atendimento ao público, falhando apenas em não especificar as competências de cada departamento.

## **B) Região Nordeste**

O portal do estado Alagoas apenas ao final possui um *link* para as “Áreas de Governo” que redireciona para outra página que elenca os departamentos, mas não há ícone ou link relacionado a competências, estrutura organizacional, endereços, telefones e horários de atendimento ao público, apenas se migrar de *site* para *site* que é possível acessar algumas das disposições.

Ao contrário, o portal da Bahia é bastante completo e de fácil identificação, possuindo o link “Institucional” que direciona para a página “Perfil da Administração Pública do Governo do Estado da Bahia”, que apenas não contempla as competências de cada departamento.

Da mesma forma, o portal do Rio Grande do Norte, possui o *link* “Endereços Governamentais”, direcionando para uma página onde se localiza a estrutura organizacional, endereços, telefones e horários de atendimento ao público, faltando a competência dos setores.

Já o *site* do Ceará elenca todas as informações sobre a estrutura organizacional do poder executivo estadual, estando totalmente de acordo com o presente inciso, relacionando todas as exigências de competências, estrutura

organizacional, endereços, telefones e horários de atendimento ao público.

Quanto às informações de Pernambuco, são acessadas pela aba “Dados da Gestão” que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo estadual, direcionando para páginas específicas de cada órgão, o que dificulta o acesso rápido pelo usuário e compromete a navegabilidade do portal.

Quanto aos portais do Maranhão, Paraíba, Piauí e Sergipe, não constam nenhuma informação para atender ao requisito do inciso I, art. 8º da LAI.

### **C) Região Centro-Oeste**

O portal do Mato Grosso, através do *link* “Órgãos e Entidades”, apresenta todos os requisitos exigidos pelo inciso I, art. 8º da LAI: competências, estrutura organizacional, endereços, telefones e horários de atendimento ao público.

O *site* do Mato Grosso do Sul, também dispõe de ícone intitulado “Institucional” em que apresenta os elementos acima exigidos, excetuando-se a parte relacionada às competências, o sítio é de fácil entendimento e navegabilidade.

Ao contrário, os portais do Distrito Federal e Goiás, não constam nenhuma informação para atender aos requisitos do inciso em análise.

### **D) Região Sudeste**

O portal da transparência de Minas Gerais, na aba “Informações Gerais”, direciona para uma segunda página que contém o *link* “Estrutura Governamental”, que redireciona novamente o cidadão. Nessa terceira página é possível conhecer a estrutura governamental do estado, faltando apenas descrever as competências de cada área. O entendimento é mediano, mas a navegabilidade do *site*, com tantas páginas, pode ficar comprometida.

Igualmente ocorre no portal de São Paulo, após clicar no ícone “Administração Pública” o cidadão é redirecionado para páginas onde se é possível entender a estrutura do estado, excetuando-se, também, as competências dos entes. O trâmite é bastante fracionado, devendo o usuário entender um pouco sobre o assunto.

No portal do Rio de Janeiro, para acessar a estrutura, é necessário clicar na aba “Outras Informações” que já mostrará os departamentos do estado, faltando também as competências. Como o acesso já é direto pelo *link* “Outras Informações” (não há necessidade de se abrir várias páginas) a navegabilidade é maior, mas a

aba já deveria conter a denominação do seu objeto, facilitando ao cidadão identificar tal informação.

Quando ao portal do Espírito Santo, não consta nenhuma informação para atender ao requisito do inciso I, art. 8º da LAI.

### **E) Região Sul**

No portal do Governo do Paraná, a estrutura organizacional está localizada na aba “Pessoal”, mas não há registro completo das competências e dos horários de atendimento ao público, tão somente endereços, telefones e *e-mails*.

No *site* do Rio Grande do Sul, após clicar no *link* “Outras Informações” o usuário tem acesso ao organograma da estrutura do estado, mas não consta nenhum dado acerca de competências, endereços, telefones e horários de atendimento ao público

O portal de Santa Catarina, na aba “Gestão Estadual”, identifica as competências dos órgãos e das entidades que compõem o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo do estado, mas não de forma clara e objetiva, vez que é necessário o *download* de um arquivo que apenas contém a legislação aplicável às competências, o que não é compreensível por grande parte da população. Ademais, não há informações acerca dos horários de atendimento ao público, endereços e telefones.

## **3.2 Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros:**

### **A) Região Norte**

No portal do Acre, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima, não constam informações específicas sobre repasses ou transferências. Apenas o cidadão que tem conhecimento sobre a matéria poderá identificá-los nos balanços constantes nos *sites*.

No *sítio* do Amapá há *link* dedicado para especificar os repasses, direcionando para uma segunda página onde se pode filtrar por ano. Feita a seleção, é aberta uma terceira página onde constarão as transferências.

Da mesma forma no portal do Tocantins, há *link* específico para os repasses para os municípios e aos demais poderes, podendo ser filtrado de acordo com o

imposto recolhido e com o ano.

O procedimento é de fácil identificação e compreensão nos portais do Amapá e do Tocantins, ambos estão em consonância com o inciso II do art. 8º da LAI.

## B) Região Nordeste

Os *sites* de Sergipe e Pernambuco possuem a aba específica de “Transferências”, onde se podem visualizar os repasses feitos tanto em favor do estado, quanto para os destinatários do estado. As informações são basicamente numéricas, o que pode dificultar o entendimento pelo usuário comum.

O portal de Alagoas merece destaque, pois representa os repasses e transferências em gráficos de extrema compreensão pelo cidadão comum. O usuário pode inclusive escolher qual tipo de gráfico pretender gerar (barra, coluna, dispersão, linha, pizza etc.).

Já o portal da Bahia possui gráficos demonstrando os repasses, mas tal elemento (repasso e transferência) não possui fácil identificação. É necessário que o usuário descubra que tal informação está disponível após clicar em “Gráficos” ou em “Despesas”:

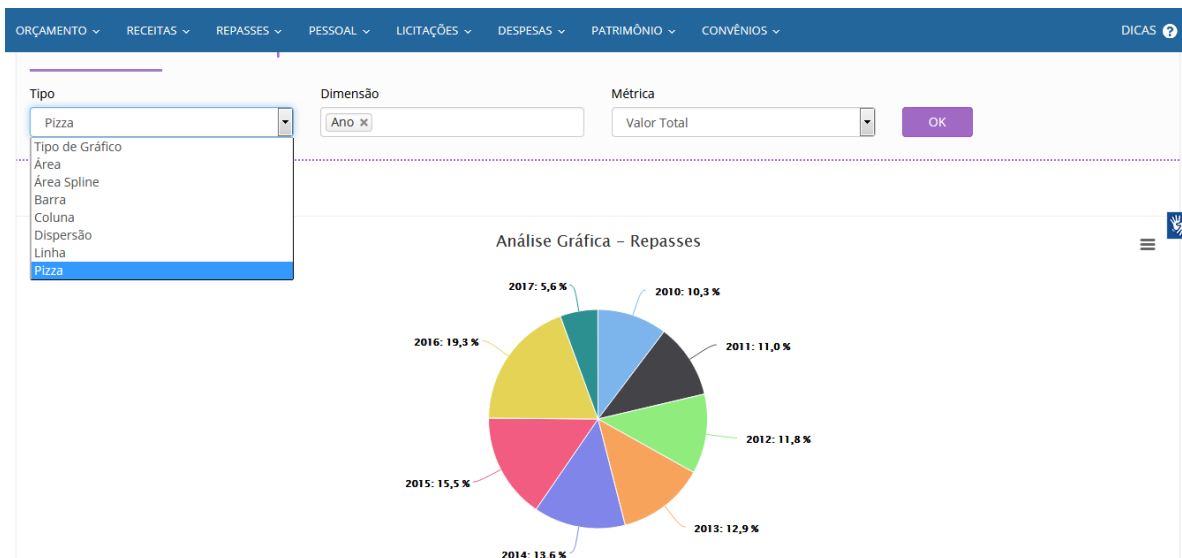


Imagem aba “Repasses” no Portal da Transparência do estado de Alagoas

Quando aos portais do Ceará, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, não constam nenhuma informação de forma específica para atender ao requisito do inciso II, art. 8º da LAI, apenas se o cidadão analisar outros institutos, tornando confuso e contrário à acessibilidade pretendida.

### C) Região Centro-Oeste

No portal do Distrito Federal, pode-se visualizar alguns repasses na aba “Convênio”, mas não há link dedicado ao cumprimento do presente recurso e a informação não é apresentada de forma clara e objetiva.

Os *links* de repasse e transferência são apresentados nos portais de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, no entanto não são de fácil identificação e compreensão, sendo necessário abrir várias páginas para se alcançar a informação pretendida.

Destaca-se o portal de Goiás, que relaciona os repasses por meio de tabelas, no intuito de facilitar o entendimento do usuário.

### D) Região Sudeste

Todos os portais da região Sudeste apresentam abas dedicadas aos repasses ou transferências. O mais complexo é o de São Paulo, que direciona o usuário para muitas páginas, tornando o caminho demasiadamente complexo, mas bastante completo. No do Espírito Santo é possível fazer um comparativo entre meses e anos, no do Rio de Janeiro pode-se baixar uma planilha nos formatos .xls, csv. O destaque é Minas Gerais, que fornece ao usuário gráficos e planilhas sobre os repasses e transferências, conforme figura abaixo:

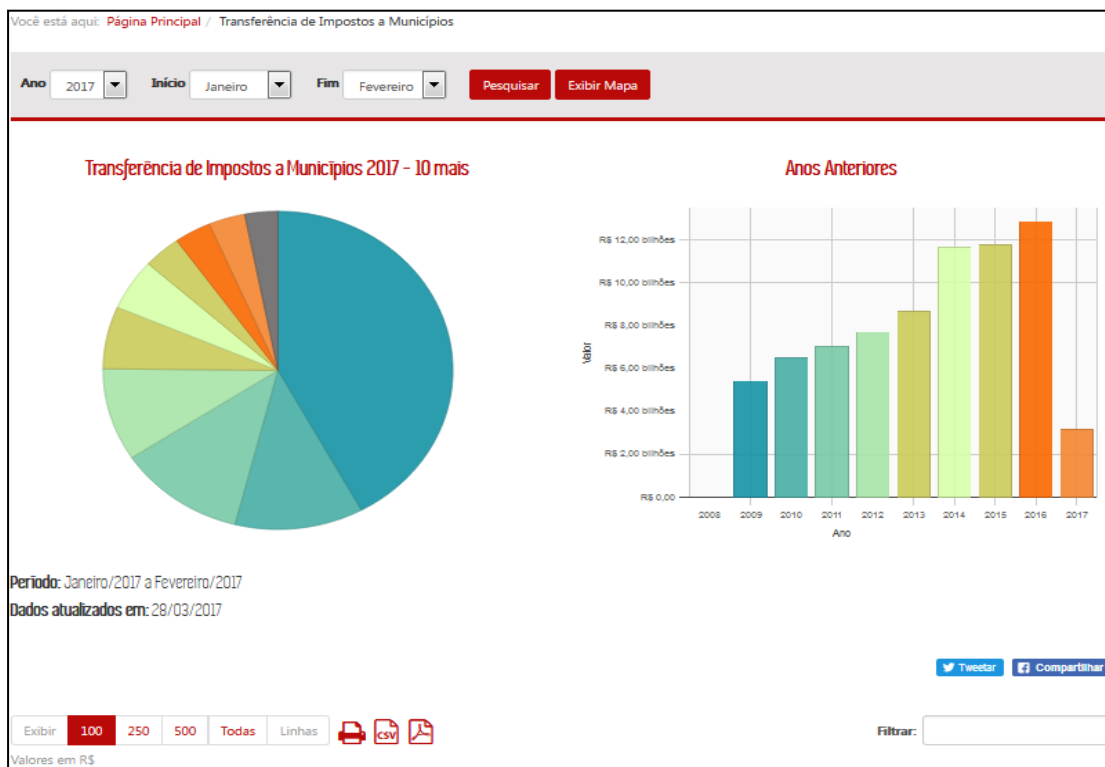


Imagem aba “Transferência de Impostos a municípios” no Portal da Transparência do estado de Minas Gerais

Nos portais do Paraná e de Santa Catarina é possível ter acesso aos repasses e transferências a partir da aba “Despesas”, mas a pesquisa é complexa, exigindo uma série de etapas, criando barreiras para o acesso à informação. Ainda, é possível baixar as planilhas dos repasses, mas tratam-se de tabelas abarrotadas de números, sem explicação para o cidadão comum.

Já o *site* do Rio Grande do Sul contém a informação na aba “Análise Gráfica”, que apesar do procedimento também ser complexo, apresenta os resultados em forma de gráfico, demonstrando a evolução dos repasses de recursos públicos estaduais para municípios, entidades civis e cidadãos da Administração Pública Estadual, em um determinado período (mensal ou anual).

### **3.3 Registros das despesas**

Todos os portais de transparência dos Estados e do Distrito Federal apresentaram *links* dedicados à verificação dos registros de despesas, mas a linguagem utilizada não é clara para o cidadão comum, sendo necessário o entendimento de conceitos mínimos de contabilidade, administração, economia, direito e afins, para compreender os números apresentados.

Ao contrário, destacam-se os portais:

- Rondônia, que possui gráficos públicos administrativos, com valores mensais e a média anual, para cada tipo de gasto.
- Alagoas, que da mesma forma dos repasses, possui análise gráfica das despesas, podendo o usuário escolher até mesmo qual o melhor tipo gráfico para a compreensão.
- Bahia, com gráficos que abrangem as despesas totais ou separadas por setores (previdência, saúde, educação etc.).
- Sergipe, que também disponibiliza através de gráficos as informações relacionadas às despesas realizadas pela Administração Pública Estadual, classificadas por suas funções (urbanismo, transporte, saúde, indústria, cultura etc.).
- Distrito Federal de forma bastante didática apresenta vários gráficos, comparando diversos setores, tais como categoria econômica, evolução anual da despesa, maiores grupos, evolução do grupo pessoal e encargos sociais, maiores tipos etc.
- Minas Gerais também fornece ao usuário gráficos e planilhas sobre despesas, comparando os setores e destinatários, inclusive por mês e ano, de forma bastante entendível e fácil navegação (vide imagem do item anterior).



### 3.4 Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados:

#### A) Região Norte

Todos os portais da Região Norte apresentaram *links* dedicados aos procedimentos licitatórios, no entanto, apenas o Acre, Amazonas, Roraima e Tocantins apresentam os contratos celebrados.

Destaca-se o portal do Amazonas, que, inobstante redirecionar o acesso à página da SEFAZ do estado, de forma simples e didática demonstra as licitações e contratos, inclusive com a cópia do termo contratual.

#### B) Região Nordeste

Todos os portais da Região Nordeste apresentaram links dedicados aos procedimentos licitatórios, no entanto, apenas o Ceará, Maranhão, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe apresentam os contratos celebrados.

No portal de Alagoas, apesar de não conter os contratos, é possível até mesmo baixar a tabela das licitações, nos formatos .pdf, .xls, .csv, .txt, .json. Doutra feita, o *site* do Maranhão, além de dispor sobre as licitações, disponibiliza a planilha dos contratos celebrados também em diversos formatos (.pdf, .xls, .csv).

Já o portal do Ceará destaca-se por conter todos os contratos a partir de 2007, podendo o cidadão verificar quem foi contratado, qual o serviço que deve ser feito, quanto já foi pago, a data de conclusão etc., sendo disponibilizado até mesmo um gráfico (atualizado em tempo real) dos maiores contratos, em questão de valores, firmados pelo estado.

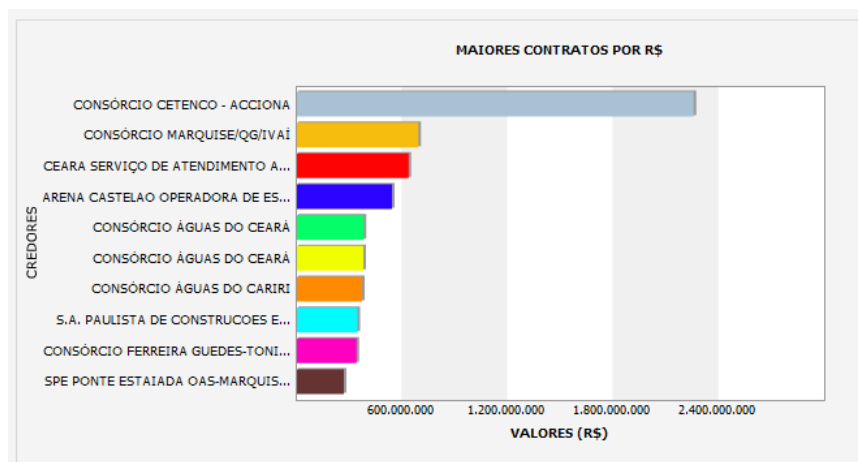


Imagem aba "Contratos" no Portal da Transparência do estado do Ceará

Ganham destaque ainda, os portais da Paraíba e Sergipe, por conter a

íntegra dos contratos celebrados, podendo o usuário verificar todos os termos acordados.

Quanto ao *site* de Pernambuco, inobstante ter a informação sobre licitações e contratos, quando acessado, o usuário é direcionado para páginas específicas e independentes, mais voltado para os profissionais que atuam nessa área, o que pode dificultar o entendimento por parte da sociedade.

### **C) Região Centro-Oeste**

Todos os portais da Região Centro-Oeste apresentaram *links* dedicados aos procedimentos licitatórios.

No *site* de Goiás, os *links* para “Licitação” e “Contratos” estão inseridos na aba “Despesas”, o que dificulta a busca por tal informação. Inobstante, o portal utiliza de gráficos para demonstrar a quantidade de licitações e valores adjudicados por modalidade, bem como a quantidade, facilitando sua compreensão.

Quanto aos contratos, destacam-se os portais de Goiás e Mato Grosso que disponibilizam o inteiro teor dos contratos, podendo assim, o cidadão, baixá-lo e analisar se está cumprida a informação prestada com o disposto no instrumento, além de facilitar o acompanhamento dos valores, empenhos, pagamentos etc.

### **D) Região Sudeste**

Excetuando-se Minas Gerais, os demais portais da Região Sudeste apresentaram *links* dedicados aos procedimentos licitatórios e contratos, no entanto, apenas o estado de São Paulo disponibiliza o teor do instrumento de contrato.

O acesso à informação sobre licitações e contratos dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo é demasiadamente longo e complexo, sendo necessário a instalação de *plugins* e até mesmo troca de navegador.

### **E) Região Sul**

Apenas o estado do Rio Grande do Sul não apresenta em seu portal os procedimentos licitatórios, inobstante ter *link* específico para os contratos

Os portais do Paraná e Santa Catarina elencam as licitações, mas apenas o último traz a íntegra dos contratos firmados.

## **3.5 Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e**

## **obras de órgãos e entidades:**

### **A) Região Norte**

No portal do Acre há um link para um segundo *site*, intitulado “Portal do Cidadão<sup>2</sup>”, que apesar de demonstrar as informações de forma complexa, elenca as principais ações do governo. Rondônia também se destaca, pois de forma clara e didática apresenta as obras em execução e concluídas, além de apresentar informações socioeconômicas sobre o estado.

Os demais estados da Região Norte, apresentam informações superficiais e não abrangem todos os setores. Ressalta-se que o *site* do Amapá apenas demonstra as questões relacionadas ao programa habitacional, faltando as demais ações do governo. Já o do Tocantins é específico apenas nas áreas da educação e saúde.

Doutra feita, os estados do Amazonas e Pará não apresentam nenhuma informação relacionada ao **inciso V**, art. 8º da LAI.

### **B) Região Nordeste**

Apenas os estados Maranhão, Paraíba, Piauí e do Rio Grande do Norte apresentaram informações específicas e individuais sobre programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.

### **C) Região Centro-Oeste**

Distrito Federal e Goiás apresentaram informações sobre programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, conforme dispõe o inciso V, artigo 8º da LAI. Já Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, não cumpre o referido disposto.

O portal de Goiás possui uma ferramenta intitulada de “Adote uma obra”, em que o cidadão pode acompanhar de perto se a finalidade do empreendimento está sendo cumprida.

---

<sup>2</sup> <<http://app.tce.ac.gov.br/cidadao/faces/paginas/publico/transparencia/index.xhtml>> Acesso em mar 2017.

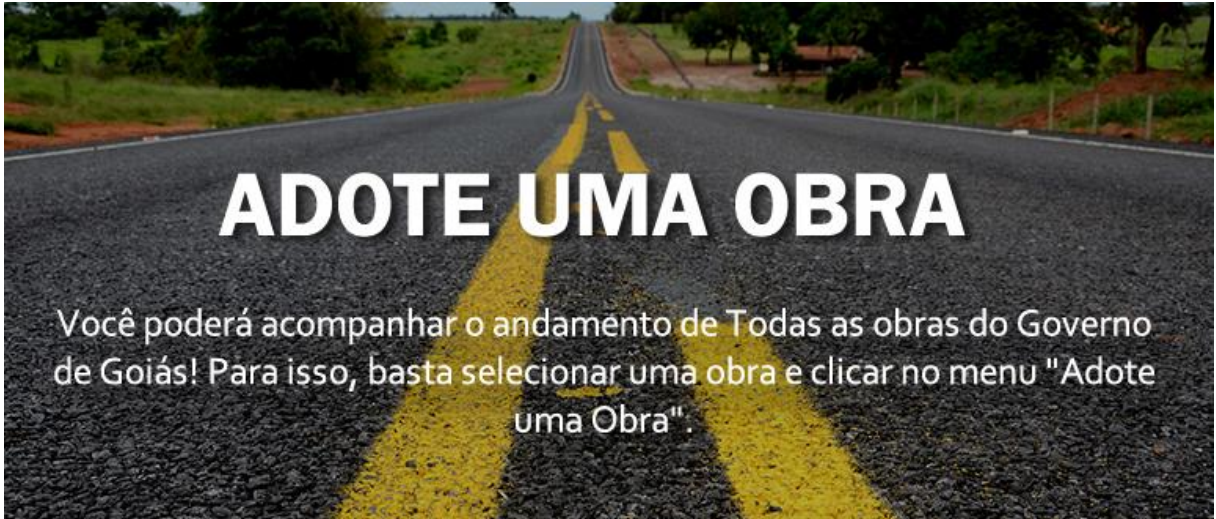


Imagem parcial Portal da Transparência de Goiás

#### **D) Região Sudeste**

Excetuando-se Minas Gerais e São Paulo, os demais portais da Região Sudeste apresentaram *links* voltados para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades

#### **E) Região Sul**

O portal do Paraná apresenta o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, no entanto o acesso não é direto, sendo necessário o cidadão procurar em vários itens até localizá-lo no ícone “Informações Gerais” – “Principais Realizações”.

Já o governo de Santa Catarina apenas disponibiliza um “mapa das obras”, no qual é possível visualizar as regiões dos empreendimentos.

Nos *sites* do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina é necessário que o usuário analise e estude os balanços apresentados, o que dificulta o acesso à informação pretendida.

### **3.6 Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade:**

Praticamente todos os portais de transparência dos Estados e do Distrito Federal possuem campo específico para perguntas frequentes ou principais dúvidas. Alguns possuem, inclusive, telefone e *e-mail* disponível para dúvidas, “Fale Conosco” ou SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), ouvidorias, além de “glossário” para facilitar a compreensão dos termos técnicos e a disponibilização dos

sites nas versões *mobile*, para acesso em diversos dispositivos, como celulares e *tablets*.

Cumpre ressaltar os portais do Distrito Federal e de Alagoas, que disponibilizam meios para que o cidadão avalie a ferramenta à sua disposição:

Imagem parcial Portal da Transparência do Distrito Federal

Imagem parcial Portal da Transparência do estado de Alagoas

Ganha destaque o portal do Amazonas, que criou a “Rede Ouvir”, um canal aberto entre o Governo do Estado do Amazonas e o cidadão, que tem como foco garantir a participação popular, a transparência e auxiliar na eficiência da prestação

dos serviços públicos<sup>3</sup> e o “Acesso à Informação”<sup>4</sup> que se trata de envio de pedidos de acesso à informação pelo sistema E-SIC (Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão), ressaltando que o ente possui o prazo máximo de 30 dias para responder ao pedido, cabendo até mesmo recurso à Controladoria Geral do Estado no caso de negativa de acesso à informação pretendida:



Imagem dos canais de interação com o cidadão, disponíveis no Portal da Transparência do estado do Amazonas

O único estado que não possui campo específico para perguntas frequentes ou principais dúvidas é o do Rio Grande do Norte.

<sup>3</sup><http://www.transparencia.am.gov.br/rede-ouvir/>Acesso em mar 2017.

<sup>4</sup><http://www.transparencia.am.gov.br/acesso-a-informacao/>Acesso em mar 2017.

## Conclusão

Com o presente estudo procurou-se analisar se os governos estaduais e do Distrito Federal tem observado as disposições contidas na Lei de Acesso à Informação e na Lei de Responsabilidade Fiscal, ao criar o respectivo Portal da Transparência.

Desta feita, procurou-se fazer um estudo comparativo entre os portais governamentais no que tange ao cumprimento dos requisitos mínimos previstos no art. 8º da LAI, ou seja, se há o (i) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;(ii) registros de repasses ou transferências de recursos financeiros; (iii) registros das despesas; (iv) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (v) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e (vi) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Neste contexto, demonstrou-se que inúmeros governos estaduais criaram os portais da transparência sem observar totalmente os requisitos acima, sem a devida preocupação com o entendimento da sociedade, utilizando termos técnicos da administração, da contabilidade e da economia, que os cidadãos não conseguem compreender. Verificou-se que nenhum portal da transparência complementa totalmente os requisitos supramencionados.

Aliás, constatou-se que alguns portais se bastam de tabelas abarrotadas de colunas e linhas numéricas, sem a identificação, clara, minuciosa e didática dos gastos públicos e das receitas. Percebe-se que alguns foram criados apenas para se cumprir os requisitos formais da legislação, e não os sociais – caráter maior da Lei.

Inobstante, elucidou-se também que existem portais que buscam efetivamente cumprir os ditames do direito constitucional à informação, utilizando desenhos, gráficos coloridos e glossários para que a população não só entenda a funcionalidade administrativa, como aprenda um pouco sobre finanças públicas, inclusive em libras – como é o caso do portal de Alagoas.

De certa forma percebe-se que os Estados e o Distrito Federal tem buscado mecanismos para que seus respectivos portais cumpram as disposições mínimas do art. 8ª da LAI, mas o processo ainda não atingiu a efetividade plena. Inclusive,

grande parte dos *sites* disponibilizam pesquisas de satisfação, críticas e sugestões, em busca de melhorar a divulgação dos dados, sendo primordial, portanto, que a sociedade participe, interaja, exija e busque a plenitude do acesso à informação.



## Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR14724**: informação e documentação – trabalhos acadêmicos - apresentação. Rio de Janeiro, 2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR15287**: informação e documentação – projeto de pesquisa - apresentação. Rio de Janeiro, 2005.

BRAGA, M. V. de A. A auditoria governamental como instrumento de promoção da transparência. **IV Congresso CONSAD de Gestão Pública**. Brasília, 2011. Disponível em: <[http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2011-06/painel\\_44-155\\_156\\_157.pdf](http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2011-06/painel_44-155_156_157.pdf)>. Acesso em: 07jan 2017.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios**. Disponível em <<http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao.pdf>> Brasília, 2011. Acesso em: nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Lei de Acesso à Informação no Brasil. O que você precisa saber**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/transparencia/lai/cartilha%20LAI.pdf>> Brasília, 2013. Acesso em: nov. 2016.

BOBBIO, N. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. 14.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; FRANZONI, Julia Ávila. **Administração Pública e a nova Lei de Acesso à Informação**. Interesse Público, Belo Horizonte, ano 15, n. 79, p. 15-40, maio/jun. 2013.

FIGUEIREDO, V. da S.; DOS SANTOS, W. J. L. Transparência e controle social na administração pública. **Temas de Administração Pública**, v. 8, n. 1, 2013. Disponível em: < <http://seer.fclar.unesp.br/temasadm/article/view/6327> >. Acesso em: 03 jan 2017.

HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de acesso à informação: Lei nº 12.527/2011**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MAFRA, Francisco. A Lei de Acesso à Informação no Brasil e no Mundo: princípios e direito de acesso. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11674](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11674)>. Acesso em: nov. 2016.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Transparência Administrativa: publicidade, motivação e participação popular**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARTINS, Paula. **Transparência continua não sendo premissa do poder público**. Folha Online, São Paulo, 4 mai. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/05/1273268-analise-transparencia-continua-nao-sendo-premissa-do-poder-publico.shtml>>. Acesso em: nov. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. "**Da Transparência, controle e fiscalização**". In: GANDRA, Ives; NASCIMENTO, Carlos Valder (org). **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BARRETO, M. C., & BISCALCHIM, B. R. **Transparência E Controle Social Sob O Olhar Do Observatório Cidadão De Piracicaba**. Disponível em <<http://www.observatoriopiracicaba.org.br/share/acervo/ARTIGO%20ENPP%20-BEATRIZ%20E%20MICHELLE25-07-16-12-24-33.pdf>> Acesso em 28 jan 2017.

NASCIMENTO, Carlos Valder. "**Art.s 1º a 17**". In: GANDRA, Ives; NASCIMENTO, Carlos Valder (org). **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

PESSOAS, João Paulo. "**O Procedimento de acesso à informação pública previsto na Lei n. 12.527/2011**". In: VALIM, Rafael; MALHEIROS Antônio Carlos; BACARIÇA, Josephina (*in memoriam*) (Coord.). **Acesso à informação pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MATIAS PEREIRA, José. **Finanças Públicas: A Política Orçamentária no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PLATT NETO, O. A. et al. Publicidade e transparência das contas públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na administração pública brasileira. **Contabilidade Vista & Revista**, Belo Horizonte, v.18, n.1, p.75-94, jan./mar. 2007.

SACRAMENTO, A. R. S.; PINHO, J. A. G. Transparência na administração pública: o que mudou depois da lei de responsabilidade fiscal? Um estudo exploratório em seis municípios da região metropolitana de Salvador. **Revista de Contabilidade da UFBA**, Salvador, v.1,n.1, p.48-61, 2007.

SANTOS, J. L. L. dos. **Transparência regulatória e controle social: experiências exitosas sem regulação na América Latina e Caribe**. Brasília: Ed. Alia Opera, 2012.